



O Descolamento entre Constituição e Realidade Fática: Ativismo Judicial, Poder Simbólico e a Zona de Fricção entre Direito e Política no Brasil

The Gap between the Constitution and Factual Reality: Judicial Activism, Symbolic Power, and the Friction Zone between Law and Politics in Brazil

Simony Jin

*Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP;
Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.*

Welington Batista Lourenço

*Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP;
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' - UNESP.*

Luís Alberto de Jezus

*Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP;
Mestre em Economia Política pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.*

Resumo: O presente estudo analisa o descolamento entre a Constituição escrita e a realidade constitucional efetiva no contexto brasileiro contemporâneo, examinando como essa tensão estrutural contribui para a ampliação do ativismo judicial e para a formação de uma zona híbrida entre Direito e Política. Parte-se da distinção entre Constituição formal e Constituição material, amplamente trabalhada pela teoria constitucional clássica e contemporânea. Por meio de uma metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica crítica, investiga-se como a fragilidade da política representativa e o déficit de mediação democrática deslocam para o Judiciário funções decisórias e simbólicas centrais, produzindo uma reconfiguração silenciosa da legitimidade democrática. A partir dos aportes teóricos de Paulo Ferreira da Cunha (2006), J. Flósculo da Nóbrega (1999), Peter Häberle (2008), Eduardo García de Enterría (1991), Germán J. Bidart Campos (2000), V. Linares Quintana (1976) e Rafael Bielsa (1959), sustenta-se que o ativismo judicial brasileiro não deve ser compreendido apenas como disfunção institucional, mas como produto de uma ruptura progressiva entre normatividade constitucional, práticas políticas e adesão social.

Palavras-chave: constituição material; ativismo judicial; poder simbólico; democracia.

Abstract: This study analyzes the disconnect between the written Constitution and the effective constitutional reality in the contemporary Brazilian context, examining how this structural tension contributes to the expansion of judicial activism and the formation of a hybrid zone between law and politics. It begins with the distinction between formal Constitution and material Constitution, a topic extensively explored by classical and contemporary constitutional theory. Through a qualitative methodology, with a critical literature review, this study investigates how the fragility of representative politics and the deficit of democratic mediation shift central decision-making and symbolic functions to the Judiciary, producing a silent reconfiguration of democratic legitimacy. Based on the theoretical contributions of Paulo Ferreira da Cunha (2006), J. Flósculo da Nóbrega (1999), Peter Häberle (2008), Eduardo García de Enterría (1991), Germán J. Bidart Campos (2000), V. Linares Quintana (1976), and Rafael Bielsa (1959), it argues that Brazilian judicial activism should not be understood

merely as an institutional dysfunction, but as a product of a progressive rupture between constitutional normativity, political practices, and social adherence.

Keywords: material constitution; judicial activism; symbolic power; democracy.

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo brasileiro estrutura-se sobre uma Constituição escrita dotada de elevada densidade normativa, forte carga axiológica e extensas promessas de transformação social. Entretanto, a experiência constitucional revela uma tensão persistente entre o texto formal e as condições reais de funcionamento das instituições políticas e sociais. Essa dissociação se manifesta não apenas em déficits de efetividade, mas na conformação de uma fratura permanente entre norma e fato.

Nesse cenário, o Poder Judiciário assume protagonismo crescente, ocupando espaços decisórios deixados pela fragilidade da política representativa. O ativismo judicial, longe de ser apenas um desvio pontual, insere-se em uma dinâmica estrutural do constitucionalismo periférico, no qual a Constituição opera simultaneamente como promessa normativa e instrumento simbólico de legitimação.

A hipótese central que orienta este estudo é a de que o ativismo judicial no Brasil não constitui fenômeno isolado nem mera escolha voluntarista dos tribunais, mas resultado de um processo estrutural de descolamento entre Constituição escrita e realidade constitucional vivida. Esse descompasso produz uma zona de fricção permanente entre Direito e política, na qual o Judiciário passa a operar não apenas como aplicador da norma constitucional, mas como instância de produção simbólica de legitimidade.

A partir dessa chave interpretativa, o presente texto busca deslocar o debate do plano moralizante — ativismo como virtude ou vício — para uma análise institucional mais profunda, que considere as fragilidades da mediação democrática no constitucionalismo brasileiro.

POLÍTICA, PODER E CRISE DE MEDIAÇÃO DEMOCRÁTICA

A crise contemporânea da política representativa se coloca como elemento central para a compreensão do deslocamento de funções decisórias ao Poder Judiciário. Parte-se da premissa de que a política, longe de desaparecer, encontra-se em processo de esvaziamento simbólico e funcional, o que compromete sua capacidade de mediar conflitos sociais complexos. Esse déficit de mediação não elimina a necessidade de decisão, mas desloca o exercício do poder para instituições dotadas de maior estabilidade e capital simbólico, entre as quais se destaca o Judiciário.

Embora parte da doutrina associe esse movimento a uma suposta “judicialização virtuosa” da política, tal interpretação ignora que o deslocamento decisório não

resulta de um amadurecimento democrático, mas de uma fragilização estrutural da representação política. Quando o Judiciário passa a ocupar de forma recorrente o espaço deixado pela política, não se fortalece a democracia, mas se redefinem silenciosamente seus mecanismos de legitimação, substituindo a deliberação plural por decisões tecnicamente fundamentadas, porém democraticamente indiretas.

No Brasil, esse fenômeno adquire contornos ainda mais agudos diante da crise de confiança nas instituições representativas, da fragmentação partidária e da incapacidade de formulação de consensos mínimos no âmbito do Legislativo. A transferência de expectativas normativas ao Judiciário passa a funcionar como solução funcional de curto prazo, ainda que produza efeitos sistêmicos de longo prazo sobre o equilíbrio entre os poderes.

Paulo Ferreira da Cunha (2006) ressalta que, apesar do descrédito contemporâneo da política, ela permanece como espaço indispensável de organização do conflito social. Para o autor, não existe sociedade complexa sem política, pois esta constitui o campo próprio da disputa pelo poder e da construção provisória de consensos.

Nesse sentido, afirma que, “a política, embora desacreditada, continua a ser o instrumento fundamental de contenção da força bruta e da dominação arbitrária” (Cunha, 2006, p. 41).

O enfraquecimento das mediações políticas clássicas, associado à fragmentação da esfera pública, produz um vácuo decisório que não permanece vazio. Instituições dotadas de maior estabilidade e capital simbólico tendem a ocupar o espaço deixado pela política representativa, operando uma reconfiguração funcional das relações de poder.¹

No constitucionalismo brasileiro, esse deslocamento contribui para a centralidade do Judiciário como instância de resolução de conflitos estruturais, ainda que desprovida de legitimidade democrática direta.

INSTITUIÇÕES, HÁBITOS SOCIAIS E EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL

A compreensão do descolamento entre Constituição e realidade institucional exige ultrapassar uma abordagem estritamente normativista da efetividade constitucional. No contexto brasileiro, a baixa aderência entre o texto constitucional e as práticas estatais não decorre primordialmente da insuficiência normativa, mas da fragilidade dos processos sociais e institucionais responsáveis por transformar comandos jurídicos em condutas reiteradas e previsíveis.

1 Embora Paulo Ferreira da Cunha enfatize a centralidade permanente da política como espaço de mediação do poder, sustenta-se aqui que, no contexto brasileiro, essa função mediadora encontra-se profundamente fragilizada não apenas por déficits institucionais, mas também por um processo de deslegitimação simbólica da política, o que favorece a ocupação funcional desse espaço pelo Judiciário.

A Constituição de 1988 não se limita à organização jurídica do poder, assumindo inequívoca vocação dirigente ao projetar políticas públicas, compromissos de justiça social, inclusão e proteção ampliada de direitos fundamentais. Trata-se de um texto que antecipa fins normativos ambiciosos, orientados à transformação da realidade social.

O problema reside no fato de que tais fins são enunciados sem a correspondente consolidação prévia de meios institucionais capazes de realizá-los de forma regular e sustentável. O resultado é a conformação de uma Constituição normativamente avançada, mas institucionalmente frágil, cuja força prescritiva supera a capacidade histórica e administrativa do Estado de internalizá-la. Nessa condição, a norma constitucional surge desprovida de chão social, isto é, sem a mediação de práticas, hábitos e rotinas capazes de transformá-la em referência ordinária da ação estatal.

Dito de outra forma, a Constituição de 1988 apresenta elevado grau de densidade axiológica e programática, projetando um ambicioso modelo de Estado Social e Democrático de Direito. Contudo, a positivação de direitos e deveres não é, por si só, capaz de produzir a internalização institucional necessária à sua concretização. A crença de que a força normativa do texto constitucional seria suficiente para transformar a realidade desconsidera o caráter histórico, cultural e organizacional do Direito, convertendo a Constituição em um catálogo de expectativas dissociadas das condições reais de produção e reprodução da normatividade.

Nesse sentido, o problema central não reside apenas na inefetividade pontual de normas constitucionais, mas na ausência de hábitos institucionais estáveis compatíveis com o projeto constitucional. No Brasil, a maior parte dos direitos sociais e garantias fundamentais foi introduzida por ruptura normativa, e não como resultado de um processo incremental de consolidação institucional. Essa característica dificulta a formação de rotinas administrativas, protocolos decisórios e práticas reiteradas capazes de conferir previsibilidade e continuidade à ação estatal.

Segundo J. Flósculo da Nóbrega (1999), instituições jurídicas não se constituem unicamente por atos normativos, mas por padrões de comportamento social reiterados no tempo. Para o autor, normas desprovidas de adesão prática e de incorporação pelos agentes institucionais permanecem como construções formais, incapazes de se converter em instituições efetivas. A instituição jurídica nasce quando o comando normativo se transforma em hábito, isto é, em conduta regularmente observada e socialmente esperada.

Aplicada ao constitucionalismo brasileiro, essa perspectiva revela que a Constituição escrita apenas se torna efetiva quando incorporada às práticas ordinárias da Administração e às decisões políticas recorrentes. A ausência dessa interiorização produz um cenário no qual direitos constitucionalmente assegurados dependem de intervenções judiciais episódicas para sua concretização, evidenciando que a exceção substitui a regra e que a judicialização ocupa o lugar que deveria ser preenchido por rotinas institucionais estáveis.

Esse processo gera um círculo de reprodução do distanciamento constitucional. A atuação judicial individualizada, embora frequentemente necessária para a proteção de direitos em casos concretos, tende a substituir — e não a estimular — a formação de práticas administrativas regulares. A tutela judicial reiterada reduz os incentivos para que a Administração internalize a Constituição como critério decisório ordinário, perpetuando a dependência do Judiciário e dificultando a consolidação de hábitos institucionais compatíveis com o texto constitucional.

Dessa forma, o distanciamento entre Constituição e realidade fática não deve ser compreendido apenas como falha de implementação normativa, mas como resultado de um arranjo institucional no qual a ausência de hábitos administrativos, a fragilidade da política deliberativa e a judicialização recorrente se reforçam mutuamente. A efetividade constitucional, nesse quadro, depende menos da expansão do texto constitucional ou da intensificação do controle jurisdicional e mais da reconstrução de práticas institucionais capazes de transformar a Constituição em referência ordinária da ação estatal.

CONSTITUIÇÃO FORMAL E CONSTITUIÇÃO MATERIAL

A distinção entre Constituição formal e Constituição material constitui instrumento analítico fundamental para compreender a dinâmica real do poder no constitucionalismo contemporâneo. Este capítulo investiga como a discrepância entre texto constitucional e práticas efetivas de exercício do poder contribui para a formação de uma Constituição material que, muitas vezes, se afasta dos compromissos normativos proclamados pelo pacto constituinte originário.

Embora parte da doutrina trate essa distinção como fenômeno neutro ou descritivo, o afastamento reiterado entre Constituição formal e material sinaliza uma crise de legitimidade constitucional. Quando a Constituição material passa a ser moldada por práticas institucionais incompatíveis com o desenho democrático originário, a supremacia constitucional converte-se em formalidade simbólica, esvaziada de capacidade regulatória efetiva.

No Brasil, esse processo revela-se na crescente centralidade da jurisdição constitucional como elemento estruturante da Constituição material. Decisões judiciais reiteradas passam a definir o conteúdo prático da Constituição, não como exceção corretiva, mas como padrão de funcionamento do sistema constitucional, produzindo uma normatividade judicializada e concentrada.

A distinção entre Constituição formal e Constituição material constitui ferramenta central para a compreensão do constitucionalismo contemporâneo. Giuseppe de Vergottini (2004, p. 87) destaca que a Constituição não pode ser reduzida à sua dimensão textual, pois “a realidade constitucional é construída também pelas práticas efetivas de exercício do poder”.

Germán J. Bidart Campos (2000, p. 133) aprofunda essa perspectiva ao afirmar que a vigência da Constituição depende da correspondência entre o pacto

constituente originário e os sucessivos repartos reais de poder². Para o autor, “quando os órgãos constituídos se afastam reiteradamente do modelo constitucional, forma-se uma Constituição material diversa da formalmente proclamada”.

No caso brasileiro, a distância entre Constituição escrita e realidade fática permite identificar a emergência de uma Constituição material fortemente conformada por decisões judiciais e práticas interpretativas concentradas, especialmente no âmbito da jurisdição constitucional.³

Quando essa correspondência se rompe, consolida-se uma Constituição material distinta, frequentemente moldada por decisões judiciais e usos políticos reiterados.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, ATIVISMO E PODER SIMBÓLICO

Este subtópico analisa a expansão da jurisdição constitucional no Brasil a partir da noção de poder simbólico, compreendendo o ativismo judicial não apenas como prática decisória, mas como mecanismo de produção de sentidos legítimos sobre o constitucionalmente aceitável. Tal abordagem permite superar análises reducionistas que limitam o ativismo à violação ou preservação de competências formais.

A interpretação que enxerga o ativismo judicial exclusivamente como mecanismo de defesa dos direitos fundamentais ignora seus efeitos simbólicos e sistêmicos. Ao concentrar autoridade interpretativa, o Judiciário redefine os limites do debate público e desloca o centro da legitimidade democrática, produzindo uma assimetria entre poder decisório e responsabilidade política.

No cenário, o Supremo Tribunal Federal exerce papel central na conformação simbólica da Constituição, atuando frequentemente como árbitro final de conflitos políticos estruturais. Esse protagonismo, embora socialmente legitimado em muitos casos, reforça a dependência institucional do Judiciário como instância última de racionalidade democrática.

Eduardo García de Enterría (1991) ressalta que a Constituição democrática é norma jurídica vinculante, destinada a limitar o poder e proteger direitos. O controle jurisdicional de constitucionalidade é elemento indispensável desse modelo, mas não pode substituir a deliberação política.

2 A expressão sugere uma dinâmica política onde, para manter a estabilidade ou responder a novas demandas sociais, os detentores do poder dominante fazem concessões políticas e jurídicas a outros grupos. No entanto, essas concessões (os “repartos”) são inicialmente limitadas àquelas que não afetam fundamentalmente a estrutura de poder existente.

3 A leitura de Bidart Campos permite explicar a formação de uma Constituição material dissociada do texto formal. Contudo, diferentemente de mutações constitucionais decorrentes de práticas políticas reiteradas, sustenta-se que, no caso brasileiro, tal Constituição material tem sido conformada predominantemente por decisões judiciais, o que tensiona o princípio democrático.

No Brasil, o acúmulo de competências decisórias e de legitimidade simbólica pelo Judiciário favorece a expansão do ativismo judicial. A interpretação constitucional passa a funcionar como instância de produção de sentidos políticos socialmente válidos, deslocando o centro da legitimidade democrática.

No entanto, embora o Poder Judiciário tenha acumulado, ao longo das últimas décadas, capital simbólico associado à racionalidade constitucional, esse patrimônio revela-se progressivamente instável. A crescente desconfiança social e a percepção de distanciamento entre decisões judiciais e a experiência social concreta indicam um processo de erosão da aderência simbólica que sustentava o protagonismo judicial. Tal fenômeno evidencia os limites de uma legitimação fundada predominantemente na autoridade técnico-constitucional, dissociada de práticas políticas e sociais compartilhadas.

A ampliação das competências decisórias do Poder Judiciário foi acompanhada pela atribuição progressiva de legitimidade simbólica à jurisdição constitucional, especialmente em contextos de fragilidade da política representativa. Esse processo, contudo, não se confunde com a existência de adesão social ampla ou estável. Trata-se, antes, de uma legitimidade funcional, fundada na expectativa de que o Judiciário seja capaz de oferecer respostas definitivas a conflitos que a política não consegue resolver. Nesse contexto, a interpretação constitucional passa a operar como instância de produção de sentidos políticos socialmente vinculantes, não porque amplamente compartilhados, mas porque institucionalmente estabilizados.

Ocorre que essa forma de legitimação se revela intrinsecamente precária. À medida que decisões judiciais assumem caráter estrutural e se afastam das práticas e percepções sociais cotidianas, intensifica-se a erosão da aderência simbólica que sustentava o protagonismo judicial. A crescente desconfiança social em relação às instituições estatais atinge também o Judiciário, expondo os limites de uma legitimidade fundada predominantemente na autoridade técnico-constitucional.

Nesse cenário, o centro da legitimidade democrática desloca-se para uma zona de instabilidade entre Direito e política, na qual nem a deliberação política nem a jurisdição constitucional conseguem, isoladamente, fornecer fundamento duradouro de integração social.

HÄBERLE E A FRATURA DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES

A teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle (2008), oferece potente modelo normativo de democratização da hermenêutica constitucional. Nessa toada, examina-se os pressupostos materiais dessa teoria e se analisa as condições que permitem — ou inviabilizam — sua concretização no contexto brasileiro.

A abertura interpretativa da Constituição não se realiza automaticamente pela consagração formal de direitos ou pela pluralidade institucional. Sem uma esfera pública robusta e mecanismos efetivos de participação, a multiplicidade

de intérpretes tende a se converter em concentração hermenêutica, esvaziando o potencial democrático do modelo proposto por Häberle (2008).

No Brasil, a tecnicização do discurso constitucional e a fragilidade da educação cívica reduzem a participação interpretativa da sociedade, transferindo ao Judiciário o papel de intérprete quase exclusivo da Constituição. O resultado é uma abertura formal sem correspondência material, que reforça a distância entre constitucionalismo democrático e prática institucional.

Peter Häberle (2008) concebe a Constituição como um processo público aberto, sustentado pela pluralidade de intérpretes e pela vitalidade da esfera pública. Segundo o autor, “não são apenas os órgãos estatais que interpretam a Constituição, mas toda a sociedade que vive sob o seu âmbito normativo” (Häberle, 2008, p. 13).

Esse modelo pressupõe condições materiais e culturais específicas: participação, publicidade, educação cívica e debate público qualificado. Quando tais pressupostos não se verificam, a abertura interpretativa tende a se converter em concentração hermenêutica. No contexto brasileiro, a fragilidade da esfera pública e a tecnicização do discurso constitucional reduzem a multiplicidade de intérpretes, deslocando para o Judiciário o papel de intérprete quase exclusivo da Constituição.⁴

Essa distorção esvazia o potencial democratizante da teoria häberleana e reforça a tensão entre Direito e política.

CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E LIMITES DO PODER

O equilíbrio entre supremacia constitucional, separação de poderes e soberania popular constitui desafio permanente do constitucionalismo democrático. Nesse sentido, quais os limites normativos e democráticos da jurisdição constitucional? E quais os riscos associados à normalização do ativismo judicial como técnica ordinária de governo?

A normalização do ativismo judicial, ainda que justificada por omissões pontuais dos poderes representativos, tende a produzir efeitos estruturais indesejáveis. Ao deslocar a arena central de decisão para instâncias não eleitas, enfraquece-se o incentivo à reconstrução da política deliberativa e consolida-se uma forma de heteronomia democrática incompatível com o constitucionalismo republicano.

No caso brasileiro, a permanência desse modelo aprofunda a dependência institucional do Judiciário e naturaliza a fragilidade da política como dado estrutural, quando deveria ser tratada como problema democrático a ser enfrentado.

Segundo V. Linares Quintana (1976) e Rafael Bielsa (1959), a supremacia constitucional e a separação de poderes são pilares do constitucionalismo democrático, mas dependem de participação cidadã e responsabilidade política

4 Embora Häberle pressuponha uma esfera pública robusta e participativa como condição de sua sociedade aberta de intérpretes, defende-se neste trabalho que a transposição acrítica dessa teoria para realidades marcadas por baixa densidade deliberativa tende a legitimar concentrações hermenêuticas, convertendo abertura em tutela interpretativa.

para se manterem legítimos. A rigidez constitucional e o controle jurisdicional não se justificam como fins em si mesmos, mas como garantias contra o arbítrio e como instrumentos de realização da soberania popular.

A ampliação do ativismo judicial, sem contrapesos institucionais equivalentes, tensiona esse equilíbrio. Embora indispensável à proteção da Constituição rígida, a jurisdição constitucional não pode substituir de modo permanente a deliberação política nem reduzir a política a espaço residual.

Podem-se argumentar que, diante da omissão reiterada dos poderes representativos e da urgência na proteção de direitos fundamentais, o ativismo judicial constitui resposta necessária e até virtuosa para a preservação da ordem constitucional. Tal objeção, amplamente presente na doutrina e no discurso institucional, sustenta que a atuação expansiva do Judiciário funcionaria como mecanismo de compensação democrática em contextos de falência da política.

Todavia, essa argumentação não resiste a uma análise estrutural mais rigorosa. Ainda que decisões ativistas possam produzir, pontualmente, efeitos socialmente desejáveis, a sua normalização tende a deslocar o eixo da legitimidade democrática para instâncias não eleitas, enfraquecendo incentivos à reconstrução da política deliberativa. Além disso, a substituição recorrente da deliberação plural por decisões judiciais concentra poder simbólico e decisório, produzindo efeitos de desresponsabilização dos demais poderes e de heteronomia democrática, incompatíveis com o constitucionalismo republicano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O descolamento entre Constituição formal e realidade fática no Brasil revela uma crise estrutural do constitucionalismo contemporâneo. A Constituição escrita, embora dotada de elevada densidade normativa, não logra produzir correspondência estável com as práticas políticas e institucionais, resultando na consolidação de uma Constituição material progressivamente judicializada (Bidart Campos, 2000).

Nesse cenário, o ativismo judicial emerge como resposta funcional ao vazio decisório da política, mas também como fator de aprofundamento da tensão entre Direito e democracia. A jurisdição constitucional passa a concentrar não apenas poder jurídico, mas autoridade simbólica, redefinindo os limites do constitucionalmente legítimo (García De Enterría, 1991).

A reconstrução da correspondência entre Constituição escrita e Constituição vivida exige o fortalecimento da política como espaço legítimo de mediação do conflito social, conforme adverte Paulo Ferreira da Cunha (2006), bem como o resgate da dimensão plural da interpretação constitucional, nos termos de Häberle (2008). Sem isso, o constitucionalismo corre o risco de se reduzir a técnica de estabilização simbólica dissociada da soberania popular.

REFERÊNCIAS

- BIDART CAMPOS, Germán J. **Teoría general de los derechos humanos**. 2. ed. México: UNAM, 2000.
- BIELSA, Rafael. **Derecho constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 1959.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria do Estado**. Coimbra: Almedina, 2006.
- ENTERRÍA, Eduardo García de. **La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional**. Madrid: Civitas, 1991.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- NÓBREGA, J. **Flósculo da Teoria da instituição jurídica**. Recife: Ed. Universitária UFPE, 1999.
- QUINTANA, Segundo V. Linares. **Tratado de la ciencia del derecho constitucional**. Buenos Aires: Plus Ultra, 1976.
- VERGOTTINI, Giuseppe de. **Derecho constitucional comparado**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004.